

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO,
DE SAÚDE, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE
LEI Nº 4.225, DE 2023 E APENSADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2023

Apensados: PL nº 4.375/2023, PL nº 6.036/2023 e PL nº 149/2024

Dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), institui o dia da conscientização das pessoas com TDAH e altera a Lei 14.420, de 20 de julho de 2022.

Autores: Deputados ALEX MANENTE, ANY ORTIZ E AMOM MANDEL

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.225, de 2023, trata sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), define o dia 13 de julho como o Dia Nacional da Conscientização sobre o TDAH e altera a Lei nº 14.420, de 20 de julho de 2022, que criou a Semana Nacional de Conscientização sobre o TDAH. A proposição estabelece direitos específicos para as pessoas com TDAH, como acompanhamento educacional especializado, o acréscimo de no mínimo uma hora no prazo de realização de provas em unidades de ensino e em concursos públicos.

Também cria o Dia Nacional da Conscientização do TDAH, a ser comemorado em 13 de julho, e, em consequência, altera o período para a realização da Semana de Conscientização, prevista na Lei nº 14.420/2022.

Os autores, nas justificativas apresentadas à iniciativa, destacam que o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é uma condição neurológica que afeta entre 5% e 8% da população mundial —



cerca de 6 milhões de pessoas no Brasil. Acrescentam que a condição se manifesta por sintomas de desatenção, hiperatividade e impulsividade, podendo ter três subtipos: combinado, predominantemente desatento ou predominantemente hiperativo-impulsivo. Lembram que o TDAH surge na infância e permanece na vida adulta em cerca de 70% dos casos, afetando ambos os sexos e impactando o desempenho escolar, profissional e social.

Segundo os autores, o diagnóstico é clínico e feito por profissionais especializados e o grau de comprometimento deve ser avaliado individualmente para que o reconhecimento legal como deficiência dependa da incapacidade gerada. O TDAH não tem cura, mas o tratamento – baseado em medicamentos e psicoterapia – ajuda a reduzir sintomas e melhorar a qualidade de vida. Por isso, defendem medidas de inclusão, como tempo adicional em provas, definição de um Dia Nacional da Conscientização, ajuste na data para a realização de semana de conscientização e ampliação de direitos.

Ao citado projeto foram posteriormente apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 4.375/2023, da Deputada Clarissa Tércio (PP/PE), que cria a Política Nacional de Atenção às Pessoas com TDAH, com ênfase no diagnóstico precoce, na capacitação de profissionais, no fornecimento gratuito de medicamentos e na redução da judicialização dos pedidos de tratamento;
2. PL nº 6.036/2023, do Deputado Bruno Ganem (PODE/SP), que institui a Diretriz Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TDAH, define ações nas áreas de saúde, educação, trabalho, lazer, cultura e justiça e assegura o fornecimento gratuito de medicamentos psicofármacos e o acesso a terapias multidisciplinares;
3. PL nº 149/2024, da Deputada Mariana Carvalho (REPUBLIC/MA), que altera a Lei nº 14.254, de 2021,



para garantir aos educandos com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem o atendimento por equipe multiprofissional, o acesso a medicamentos pelo SUS e o direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA).

A matéria, que está sujeita à apreciação do Plenário, foi inicialmente distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência já analisou a matéria e aprovou o seu mérito, na forma de um substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Andreia Siqueira, que também foi designada para relatar a matéria em Plenário pelas demais comissões.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário, **pendentes os pareceres** das Comissões de Educação e de Saúde, acerca de seu mérito; de Finanças e Tributação, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários; e de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estima-se que o TDAH afete entre 5% e 8% da população mundial, o que corresponde a milhões de crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade educacional, profissional e emocional. Trata-se de condição do neurodesenvolvimento que, quando não diagnosticada e adequadamente acompanhada, repercute de forma significativa no desempenho acadêmico, na inserção profissional e na saúde mental.

Os transtornos de aprendizagem, por sua vez, atingem parcela significativa dos estudantes da educação básica, muitas vezes não



identificados precocemente. A ausência de políticas específicas gera custos elevados para o Estado, seja por repetência escolar, abandono, desemprego ou adoecimento mental. A ausência de políticas estruturadas gera custos sociais e econômicos expressivos, tanto para as famílias quanto para o Estado.

Saliente-se que a Constituição Federal consagra o direito à saúde, à educação, ao trabalho e à dignidade da pessoa humana, bem como a vedação à discriminação por quaisquer motivos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, reconhece como deficiência o impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, limita a participação social. O TDAH e muitos transtornos de aprendizagem, quando não atendidos, geram barreiras estruturais que restringem o exercício pleno desses direitos, justificando, portanto, a adoção de políticas específicas, com mecanismos de identificação, proteção e promoção de oportunidades.

As medidas sugeridas reforçam diretrizes presentes em ações públicas direcionadas à inclusão social das pessoas com TDAH e à equidade no acesso aos direitos na área de saúde e educação. A Lei nº 14.254/2021 já estabelece a obrigação de acompanhamento integral para educandos com TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem, preconizando identificação precoce, encaminhamento diagnóstico, apoio educacional e terapêutico. Uma política específica para esses transtornos de aprendizagem permitiria consolidar programas de triagem escolar, fluxos assistenciais na atenção primária e rede especializada, reduzindo o atraso diagnóstico e o sofrimento desnecessário, permitindo uma atuação estatal mais eficiente, otimizada e econômica.

Outro aspecto que gostaria de destacar diz respeito à análise das proposições feita anteriormente no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual atuei como a Relatora. As propostas tiveram seu mérito reconhecido pela Comissão, o que resultou na aprovação da matéria na forma de substitutivo.

Saliento que os fundamentos que sustentaram o acolhimento do **mérito** das propostas ainda persistem, o que demonstra que a demanda deve ser respondida como um imperativo de justiça, equidade e efetividade de



direitos já reconhecidos em nossa Constituição e em normas infraconstitucionais.

Relativamente à compatibilidade e **adequação financeira e orçamentária** dos projetos, importante esclarecer que as medidas sugeridas se inserem em ações e programas dos setores de saúde e educação, que já possuem previsão orçamentária contemplada no Orçamento Geral da União. A atenção multidisciplinar no âmbito dos serviços de saúde, que envolve o diagnóstico inicial até o tratamento indicado e padronizado, é atribuição prevista para o SUS, que a exerce com desenvoltura na estruturação das ações básicas e de média e alta complexidade do sistema. Os serviços de educação também possuem atribuições direcionadas ao acompanhamento adequado de todo o processo pedagógico útil para pessoas diagnosticadas com TDAH, tendo em vista os princípios e diretrizes dispostos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Desse modo, as iniciativas em análise devem ser consideradas compatíveis do ponto de vista orçamentário e financeiro.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** dos projetos e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, não foram observadas ressalvas a serem mencionadas.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.225/2023, nº 4.375/2023, nº 6.036/2023 e nº 149/2024, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

No âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.225/2023, nº 4.375/2023, nº 6.036/2023 e nº 149/2024, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.



Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 4.225/2023, nº 4.375/2023, nº 6.036/2023 e nº 149/2024, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.225/2023, nº 4.375/2023, nº 6.036/2023 e nº 149/2024, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

